

TRANSPORTES DE MERCADORIAS

1. Qual o valor do ICMS devido na prestação do serviço de transporte?.....	2
2. Uma empresa prestadora de serviços de transporte de cargas precisa ter inscrição estadual?	3
3. A que créditos de ICMS o prestador do Serviço de transporte tem direito?.....	4
4. A que créditos de ICMS o tomador do Serviço de transporte tem direito?.....	4
5. É possível obter a dispensa de emissão de CT-e a cada prestação de serviço?.....	4
6. Qual é o local da prestação do serviço de transportes de cargas?	4
7. Qual é o prazo de recolhimento do ICMS devido na prestação do serviço de transporte de cargas?.....	5
8. É possível obter prazo para pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte de cargas?	5
9. É devido ICMS no transporte de carga própria?	5
10. Sou Transportador Autônomo de Carga (TAC), como faço para transportar mercadorias?	5
11. Sendo TAC, quais as ocasiões em que não terei que pagar antecipadamente o ICMS referente a prestação de serviço de transporte?	6
12. Quando ocorre a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto prevista no Livro III, 54?	6
13. Quando a prestação de serviço de transporte é isenta?	7
14. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte compreendidas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019, como proceder?	7
15. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte entre 1º de abril de 2019 e 30 de setembro de 2019, como proceder?	7
16. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte compreendidas no período de 1º a 31 de outubro de 2019, como proceder?	8
17. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte entre 1º de novembro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, como proceder?	8
18. Quando a prestação de serviço de transporte é imune (não incide ICMS)?.....	9
19. Sou transportador autônomo de cargas (TAC) e estou sendo subcontratado por uma transportadora para realizar o serviço de transporte. Como devo proceder?	9
20. Sou uma transportadora inscrita no CGC/TE e estou sendo subcontratada por uma outra transportadora inscrita no CGC/TE para realizar o serviço de transporte. Como devo proceder?	10
21. Sou uma transportadora inscrita no CGC/TE e estou sendo subcontratada por uma outra transportadora de fora do Estado do RS para realizar o serviço de transporte. Como devo proceder?	10

22. Sou transportador e vou transportar mercadorias destinadas à exportação ou com fim específico a exportação. A prestação de serviço é imune (não incidência do ICMS)? 11
23. Sou transportador inscrito e gostaria de solicitar prazo para pagamento do ICMS devido no início da prestação de serviço de transporte interestadual, o que fazer? 12
24. Sou transportador e irei realizar o transporte de mercadorias importadas do exterior. A quem é devido o ICMS da prestação de serviço de transporte? 12
25. Qual o prazo de recolhimento do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte aéreo?..... 13
26. Como documentar e escriturar a prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da federação diversa da do domicílio do transportador?..... 13

Transportes de mercadorias:

A prestação de serviço de transporte está sujeita ao ICMS. Não querendo esgotar, por completo, o assunto, seguem algumas perguntas com respostas em relação aos temas mais procurados e com maior índice de dúvidas por parte dos contribuintes:

1. Qual o valor do ICMS devido na prestação do serviço de transporte?

R: **Alíquota:** a alíquota interna do ICMS na prestação de serviços de transporte é de 12% (doze por cento).

Nas operações interestaduais, a alíquota é de 12% quando o destinatário estiver localizado nos Estados de MG, PR, RJ, SC e SP e 7% nos demais Estados.

Base de cálculo: Conforme disposto no Art. 17, do Livro I, do RICMS, a base de cálculo do imposto nas prestações de serviço é:

1 - O preço do serviço, na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

NOTA 01 - Se os serviços forem contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço deverá ser convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que, nos termos do art. 5º, considera-se ocorrido o fato gerador.

NOTA 02 – Caso não tenha preço definido/determinado, ver item 4 (abaixo).

2 - O valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, na hipótese de recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

NOTA - Se os serviços forem contratados em moeda estrangeira, aplica-se o disposto na nota do inciso anterior.

3 - O valor da prestação na unidade da Federação de origem, na hipótese de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

NOTA - O imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da prestação na unidade da Federação de origem.

4 - O valor corrente do serviço, no local da prestação, na hipótese de prestação sem preço determinado;

NOTA 01 - Neste caso, adotamos, como parâmetro, o valor corrente do serviço no local da prestação, conforme determinado na publicação (tabela com preços mínimos em caráter vinculante de fretes) prevista no art. 5º da lei Nº 13.703, de 08/08/2018.

NOTA 02 – Não existe mais preço de referência (pauta do frete) publicado pela Receita Estadual.

5 - O valor da prestação na unidade da Federação de origem, na prestação de serviço iniciada em outra unidade da Federação a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado

NOTA 01 - Ver: pagamento do imposto, Livro I, art. 40, § 5º; e partilha do imposto entre as unidades da Federação, Livro V, art. 31.

NOTA 02 - O imposto devido a este Estado será o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ICMS devido} = (\text{BC} \times \text{ALQ intra}) - (\text{BC} \times \text{ALQ inter})$$

onde:

BC = base de cálculo do imposto, que é o valor da prestação na unidade da Federação de origem, observado o disposto no art. 18;

ALQ intra = alíquota interna deste Estado aplicável à prestação;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à prestação.)

Base legal: Arts. 17 e 28, II, do Livro I, do RICMS

2. Uma empresa prestadora de serviços de transporte de cargas precisa ter inscrição estadual?

R: A empresa que efetua transporte de cargas interestadual e/ou intermunicipal deve possuir inscrição estadual. A Receita estadual/RS exige o RNTRC - Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (Lei Federal Nº 11.442/2007) para homologação da inscrição estadual.

Ver Carta de Serviços > Cadastro de Contribuintes - Solicitação de Inscrição (clique aqui).

3. A que créditos de ICMS o prestador do Serviço de transporte tem direito?

R: O contribuinte pode optar por uma das duas formas de crédito abaixo:

- Crédito por entrada relativo à aquisição de combustíveis e lubrificantes empregados na prestação do serviço de transporte e o crédito correspondente à entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo. Deve ser observada a apropriação proporcional do crédito (Decreto n.º 37.699/97(RICMS), Livro I, Art. 33, Inciso III);

- Apuração com Utilização do Crédito Presumido de 20% do valor do imposto devido na prestação, com a vedação de quaisquer outros créditos fiscais. A opção por essa sistemática alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e irretroatável no ano-calendário da opção (Decreto n.º 37.699/97(RICMS), Livro I, Art. 32, Inciso XXI e Convênio ICMS nº 106/1996).

4. A que créditos de ICMS o tomador do Serviço de transporte tem direito?

R: vide art. 31 do Livro I do Decreto n.º 37.699/97(RICMS)

5. É possível obter a dispensa de emissão de CT-e a cada prestação de serviço?

R: Pode ser dispensada a emissão de Conhecimento de Transporte, a cada prestação de serviço intermunicipal no território deste Estado vinculada a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, executado por empresa de transporte localizada neste Estado (contratada) e inscrita no CGC/TE, para qualquer estabelecimento (contratante) localizado no território nacional.

Ver Carta de Serviços > Documentos Fiscais Eletrônicos > CTE - Dispensa de Conhecimento de Transporte (clique aqui).

Base legal: Decreto n.º 37.699/97(RICMS), Livro II, art. 134, parágrafo único.

6. Qual é o local da prestação do serviço de transportes de cargas?

R: Nos termos do art. 11, Incs. II e IV da LC nº 87/1996, nos casos de prestação de serviço de transporte, o local da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, em regra, onde tenha início a prestação.

Dessa forma, em uma prestação de serviço onde o início do trajeto é no RS, o imposto é devido ao RS.

7. Qual é o prazo de recolhimento do ICMS devido na prestação do serviço de transporte de cargas?

R: A prestação de serviço de transporte deve ter o pagamento do ICMS devido no início da prestação. Dessa forma, o transporte das cargas deve estar acompanhado da Guia de Arrecadação do ICMS quitada.

Base legal: Decreto n.º 37.699/97(RICMS), Livro I, art. 46, III, "c"

A exceção ocorre quando da substituição tributária (Decreto n.º 37.699/97, Livro III, Arts. 54) ou a transportado possuir Sistema Especial de Pagamento 054 autorizado pela Receita estadual (ver a pergunta nº 8).

8. É possível obter prazo para pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte de cargas?

R: O Sistema Especial de Pagamento 054 autoriza o transportador inscrito no CGC/TE a efetuar o pagamento do ICMS decorrente de prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, no dia 21 do mês subsequente ao das operações.

Base legal: Decreto n.º 37.699/97(RICMS), Livro I, art.50, VI.

Ver Sistema Especial de Pagamentos - Prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas (054) ([clique aqui](#)).

9. É devido ICMS no transporte de carga própria?

R: Quando a empresa efetuar o transporte da mercadoria por ele revendida com veículo próprio, está configurado o transporte de carga própria, não havendo prestação de serviço de transporte. Nesse caso, não há ICMS frete, mas o valor relativo ao custo do transporte deve ser incluído na base de cálculo do imposto relativo à mercadoria.

10. Sou Transportador Autônomo de Carga (TAC), como faço para transportar mercadorias?

R: O TAC está desobrigado a emitir documentos fiscais referentes a prestação de serviço de transporte (CT-e/DACTE e MDF-e/DAMFE), nos termos do disposto nos Arts. 108-D, I, II; parágrafo único, I, II, III; e 134, do Livro II do RICMS.

Contudo, não quer dizer que o TAC estará dispensado, em qualquer prestação, do pagamento antecipado do ICMS referente à prestação de serviço de transporte. Nos casos em que não couber a transferência de responsabilidade, veja art. 54 do Livro III do RICMS e sempre que a legislação assim exigir, o TAC deverá portar GNRE ou GA, com o devido comprovante de pagamento do ICMS incidente na prestação.

Nos casos em que for obrigatório o pagamento antecipado, assegura-se ao TAC o direito de utilizar o crédito presumido de 20% no próprio documento de arrecadação.

Conforme [INFORMAÇÃO Nº 13023](#), da Seção de Consultas Formais/DCT, o TAC, por não estar obrigado à inscrição no CGC/TE, não poderá se creditar.

“Caso o transportador **autônomo** realize prestações de serviço de transporte com habitualidade, deverá inscrever-se no CGC/TE, o que possibilitará o direito aos **créditos** pleiteados.”

Base legal: Art. 46, III, “a”, “b” e “c” e §1º e art. 32, XXI, NOTAS 06 e 07 do Livro I do RICMS;

11. Sendo TAC, quais as ocasiões em que **não** terei que pagar antecipadamente o ICMS referente a prestação de serviço de transporte?

R: Quando ocorre a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto prevista no Livro III, 54; ou quando a prestação de serviço de transporte for isenta ou imune (não incidência);

12. Quando ocorre a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto prevista no Livro III, 54?

R: Quando um contribuinte do ICMS deste Estado **entrega** mercadorias para serem transportadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CGC/TE da Receita Estadual do RS, em prestação de serviço de transporte interestadual.

A partir de 23/07/2020, caso o transporte tenha início e fim no território do RS, a prestação de serviço é isenta, conforme Decreto 55.371/20.

Observa-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS referente à prestação de serviço de transporte é responsabilidade do contribuinte deste Estado (inscrito no CGC/TE) **independentemente de ter contratado** o transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CGC/TE ou não. Ou seja, **independentemente** de ser o **tomador** do serviço de transporte.

Basta entregar as mercadorias a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CGC/TE ocorre a substituição tributária, e a responsabilidade pelo ICMS da prestação de serviço de transporte passa a ser do contribuinte inscrito no CGC/TE.

Nota 1: não ocorre a substituição tributária no caso de o contribuinte ser produtor rural ou Microempreendedor Individual - MEI. Neste caso, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS da prestação é do próprio transportador (TAC ou não).

Nota 2: A responsabilidade por substituição também fica transferida para o destinatário da mercadoria, nas hipóteses de saídas promovidas por estabelecimento produtor ou microempreendedor individual que destine mercadoria a contribuinte deste Estado, exceto se produtor ou microempreendedor individual.

Nota 3: caso ocorra a transferência de responsabilidade prevista no art. 54 do Livro III, não é permitido aproveitar o crédito presumido de 20%.

Base legal: Art. 54, §1º e §2º, do Livro III do RICMS e art. 32, XXI, Nota 02, “b” do Livro I do RICMS.

13. Quando a prestação de serviço de transporte é isenta?

R: Podem existir outros casos de isenção, entretanto o mais comum ocorre na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas, prestada por transportadora inscrita no CGC/TE ou autônomo do RS, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022 **realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, que tenha início e término no território deste Estado** (Decreto 56.251, de 16/12/21. (DOE 17/12/21) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 178/21.)

Conforme Decreto 55.371/20, a contar de 23/07/2020, a prestação de serviço de transporte de cargas **que tenha início e término no território deste Estado**, realizada por transportador de OUF, seja ele autônomo ou inscrito, também é isenta.

As principais condições para esta isenção permanecem sendo que as prestações sejam realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE e que tenham início e término no território deste Estado.

Contudo, tal isenção não se aplica nas prestações de serviço não acobertadas por documento fiscal idôneo, salvo nas hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal previstas no Livro II, art. 134.

Base Legal: Art. 10, IX, do Livro I do RICMS

14. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte compreendidas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019, como proceder?

R: Não será possível a restituição, conforme Art. 1º do Decreto 54.564/19.

Base legal:

Nota 04 -Ficam convalidadas as prestações de serviços ocorridas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019 realizadas de acordo com o disposto neste inciso, vedada a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5037) do Decreto 54.564, de 04/04/19. (DOE 04/04/19) - Efeitos retroativos a 01/04/19 - Conv. ICMS 19/19.)

15. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte entre 1º de abril de 2019 e 30 de setembro de 2019, como proceder?

R: Como houve destaque do ICMS no CT-e, para não ser obrigada ao pagamento ou, caso já tenha pago, para que possa ser restituído do imposto, deve:

Caso o destinatário seja contribuinte do ICMS: comprovar que não houve o aproveitamento do crédito pelo destinatário e possuir declaração expressa do cliente informando que não suportou o ônus do imposto.

Caso o destinatário não seja contribuinte do ICMS: somente com declaração expressa do cliente informando que não suportou o ônus do imposto e autorizando expressamente a restituição pelo remetente.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Após atendido os requisitos acima, para restituir o imposto já pago, pode emitir nota fiscal de crédito na forma do RICMS:

DECRETO N.º 37.699, DE 26 DE AGOSTO DE 1997 (Regulamento do ICMS), LIVRO II:

Art. 26 -Os contribuintes, excetuados os produtores, emitirão, ainda, Nota Fiscal:

II - nas hipóteses em que este Regulamento admitir crédito fiscal não destacado em documento fiscal, com demonstrativo do respectivo valor;

NOTA - A Nota Fiscal deverá ser escriturada no livro Registro de Entradas mediante o preenchimento apenas da coluna "DATA DE ENTRADA", das colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e da coluna "OBSERVAÇÕES".

16. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte compreendidas no período de 1º a 31 de outubro de 2019, como proceder?

R: Não será possível a restituição, conforme Nota 04, inciso IX, Art.10, Livro I (RICMS).

Base legal:

Nota 04 - Ficam convalidadas as prestações de serviços ocorridas no período de 1º a 31 de outubro de 2019 realizadas de acordo com o disposto neste inciso, vedada a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5141) do Decreto 54.850, de 01/11/19. (DOE 04/11/19) - Efeitos a partir de 01/11/19 - Conv. ICMS 161/19.)

17. Contribuinte destacou ICMS nas prestações interestaduais de transporte entre 1º de novembro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, como proceder?

R: vide resposta à pergunta nº 15.

18. Quando a prestação de serviço de transporte é imune (não incide ICMS)?

R: Prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

A prestação de serviço de transporte internacional, destinada ao exterior, somente é imune (não incide o ICMS) se o mesmo veículo transportador realizar o transporte até o final do trajeto (até o outro país/exterior).

Somente se aplica a não incidência do ICMS nas **operações** com mercadorias com mercadorias com fim específico a exportação que vão até o porto ou para outra empresa que irá, posteriormente, realizar a exportação. Não há previsão legal no RICMS/RS para a não incidência nas **prestações de serviço de transporte** em casos similares.

Assim, caso uma transportadora seja contratada para realizar o transporte de uma carga saindo de um município do Rio Grande do Sul até empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou, ainda, para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro no território nacional, ocorre o fato gerador do ICMS. Nesse sentido, não sendo caso de prestação isenta (Art. 10, IX, do Livro I), é devido o ICMS da prestação de serviço de transporte ao Estado do Rio Grande do Sul do município gaúcho até o porto, ou ao estabelecimento, ou a trading exportadora, no território nacional.

Base legal: Arts. 3º, I; e 11, V, parágrafo único, do Livro I, do RICMS.

19. Sou transportador autônomo de cargas (TAC) e estou sendo subcontratado por uma transportadora para realizar o serviço de transporte. Como devo proceder?

R: No caso de subcontratação do serviço de transporte, o responsável por emitir toda a documentação fiscal referente a prestação de serviço de transporte é o contribuinte (transportador) que subcontratou o TAC.

O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à execução da prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), fazendo constar no campo "OBSERVAÇÕES" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, previsto no art. 107, a expressão "Transporte Subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº, UF".

Na hipótese de transporte rodoviário de carga fracionada, na impossibilidade de fazer constar as indicações acima descritas, as mesmas deverão ser apostas no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e seu DAMDFE.

A Responsabilidade pelo pagamento (ou não) do ICMS referente à prestação de serviço de transporte terá como base a relação entre a transportadora (que subcontratou o TAC) e o contribuinte que entregou as mercadorias para serem transportadas.

Nesse sentido, a prestação de serviço pode ser isenta, imune ou normalmente tributada.

Base Legal: Art. 65, do Livro II, do RICMS.

20. Sou uma transportadora inscrita no CGC/TE e estou sendo subcontratada por uma outra transportadora inscrita no CGC/TE para realizar o serviço de transporte. Como devo proceder?

R: O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à execução da prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), fazendo constar no campo "OBSERVAÇÕES" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, previsto no art. 107, a expressão "Transporte Subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº, UF".

Na hipótese de transporte rodoviário de carga fracionada, na impossibilidade de fazer constar as indicações acima descritas, as mesmas deverão ser apostas no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e seu DAMDFE.

O transportador subcontratado fica dispensado da emissão do conhecimento de transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo conhecimento de transporte emitido conforme o acima descrito.

A Responsabilidade pelo pagamento (ou não) do ICMS referente à prestação de serviço de transporte terá como base a relação entre a transportadora (que subcontratou a transportadora inscrita no CGC/TE) e o contribuinte que entregou as mercadorias para serem transportadas, bem como a origem e o destino da prestação.

Nesse sentido, a prestação de serviço pode ser isenta, imune ou normalmente tributada.

A transportadora inscrita no CGC/TE somente terá que pagar o ICMS da prestação antecipadamente caso as mercadorias sejam entregues por não contribuinte do ICMS (pessoa física ou jurídica não inscrita no CGC/TE, por ex: transporte de mudanças a pessoas físicas; transporte de máquinas/equipamentos de prestadores de serviço sujeitos exclusivamente ao ISS).

Base Legal: Art. 65, do Livro II, do RICMS; e arts. 10, IX; 11, V; 46, I, "g"; II, "c", III e IV do Livro I; e 54, do Livro III, todos do RICMS.

21. Sou uma transportadora inscrita no CGC/TE e estou sendo subcontratada por uma outra transportadora **de fora do Estado do RS** para realizar o serviço de transporte. Como devo proceder?

R: O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à execução da prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), fazendo constar no campo "OBSERVAÇÕES" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, previsto no art. 107, a expressão "Transporte Subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº, UF".

Na hipótese de transporte rodoviário de carga fracionada, na impossibilidade de fazer constar as indicações acima descritas, as mesmas deverão ser apostas no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e seu DAMDFE.

O transportador subcontratado fica dispensado da emissão do conhecimento de transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo conhecimento de transporte emitido conforme o acima descrito.

A Responsabilidade pelo pagamento (ou não) do ICMS referente à prestação de serviço de transporte terá como base a relação entre a transportadora (que subcontratou a transportadora inscrita no CGC/TE) e o contribuinte que entregou as mercadorias para serem transportadas, bem como a origem e o destino da prestação.

Nesse sentido, a prestação de serviço pode ser imune, isenta ou normalmente tributada.

Para verificar as condições para a isenção, favor consulte o item “13. Quando a prestação de serviço de transporte é isenta?” deste documento.

Não sendo caso de imunidade (não incidência prevista no Art. 11, V, do Livro I, do RICMS) nem de isenção, a responsabilidade pelo ICMS da referida prestação de serviço ficará a cargo do contribuinte gaúcho que **entregou** as mercadorias a serem transportadas pela transportadora de OUF (outra unidade da federação), por substituição tributária.

A transportadora de OUF somente terá que pagar o ICMS da prestação antecipadamente caso as mercadorias sejam entregues por não contribuinte do ICMS (pessoa física ou jurídica não inscrita no CGC/TE). Por ex.: transporte de mudanças a pessoas físicas; transporte de máquinas/equipamentos de prestadores de serviço sujeitos exclusivamente ao ISS).

Base Legal: Art. 65, do Livro II, do RICMS; e arts. 10, IX; 11, V; 46, I, “g”; II, “c”, III e IV do Livro I; e 54, do Livro III, todos do RICMS.

22. Sou transportador e vou transportar mercadorias destinadas à exportação ou com fim específico a exportação. A prestação de serviço é imune (não incidência do ICMS)?

R: A prestação de serviço de transporte internacional, destinada ao exterior, somente é imune (não incide o ICMS) se o mesmo veículo transportador realizar o transporte até o final do trajeto (até o outro país/exterior).

Somente se aplica a não incidência do ICMS nas **operações** com mercadorias com mercadorias com fim específico a exportação que vão até o porto ou para outra empresa que irá, posteriormente, realizar a exportação. Não há previsão legal no RICMS/RS para a não incidência nas **prestações de serviço de transporte** em casos similares.

Assim, caso uma transportadora seja contratada para realizar o transporte de uma carga saindo de um município do Rio Grande do Sul até empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou, ainda, para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro no território nacional, ocorre o fato gerador do ICMS. Nesse sentido, não sendo caso de prestação isenta (Art. 10, IX, do Livro I), é devido o ICMS da prestação de serviço de transporte ao Estado do Rio Grande do Sul do município gaúcho até o porto, ou ao estabelecimento, ou a trading exportadora, no território nacional.

Base legal: Arts. 3º, I; e 11, V, parágrafo único, do Livro I, do RICMS.

23. Sou transportador inscrito e gostaria de solicitar prazo para pagamento do ICMS devido no início da prestação de serviço de transporte interestadual, o que fazer?

R: Favor, seguir as instruções disponíveis no endereço abaixo:

[https://receita.fazenda.rs.gov.br/conteudo/4925/prestacao-de-servico-de-transporte-rodoviario-interestadual-de-cargas-\(054\)](https://receita.fazenda.rs.gov.br/conteudo/4925/prestacao-de-servico-de-transporte-rodoviario-interestadual-de-cargas-(054))

24. Sou transportador e irei realizar o transporte de mercadorias importadas do exterior. A quem é devido o ICMS da prestação de serviço de transporte?

R: **Não** há incidência do ICMS neste tipo de prestação de serviço de transporte iniciado no exterior. Consideramos dentro do campo de incidência apenas o transporte iniciado no território do RS.

Vide [Parecer nº 06002](#): “Quando uma prestação de serviço de transporte de cargas iniciar no exterior (local da coleta) e terminar dentro do território do Brasil (local da entrega), efetivada pelo mesmo prestador de serviço, estaremos diante de uma prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas. Tal prestação é entendida como aquela realizada por empresa transportadora autorizada nos termos do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, anexo ao Decreto Federal nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e desde que a prestação esteja acobertada por Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro, instituído pela Instrução Normativa DpRF nº 56/91, e por Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário, instituído pela Instrução Normativa Conjunta SNT/DpRF nº 58/91.

Nestas condições, tal prestação de serviço, iniciada e finalizada pelo mesmo prestador, está fora do campo de incidência do ICMS. Estando fora do campo de incidência do ICMS, descabe a exigência do cumprimento das obrigações acessórias atinentes a este imposto.”

Por outro lado, há incidência de ICMS para o transporte iniciado no território do RS.

Portanto, caso a prestação de serviço de transporte se inicie no exterior, porém haja o transbordo (a mudança de veículo) da carga na fronteira, e outra transportadora realize apenas o transporte da fronteira (já no território brasileiro) até o destino, é devido o ICMS da prestação de serviço de transporte à unidade da federação a qual pertence o município fronteiro até o destino.

Por exemplo: transportadora inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo que realiza transporte de mercadoria importada do exterior por uma empresa estabelecida no Estado de São Paulo. Tal transportadora somente irá transportar a carga no território brasileiro, após transbordo da carga no entreposto aduaneiro no município de Uruguaiana/RS **até o destino** (em São Paulo). É devido o ICMS da prestação de serviço de transporte ao Estado do Rio Grande do Sul no trajeto Uruguaiana/RS - São Paulo, mesmo que tal transportadora seja subcontratada pelo transportador que iniciou a prestação de serviço de transporte no trecho internacional, devendo, inclusive, emitir CT-e/DACTE e MDF-e/DAMDFE.

Após o transbordo, é considerada uma nova prestação de serviço de transporte.

Base legal: Art. 3º, I, III, do Livro I, do RICMS.

25. Qual o prazo de recolhimento do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte aéreo?

R: Dia 21 do mês subsequente (Apêndice III, Seção I, Item III do RICMS).

26. Como documentar e escriturar a prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da federação diversa da do domicílio do transportador?

R: **Emissão do CT-e:**

CFOP 5932/6932 CST 90

Caso a prestação seja tributada, o ICMS deve estar destacado no grupo outra UF do CT-e:

221	ICMSOutraUF	3	ICMS devido à UF de origem da prestação, quando diferente da UF do emitente	CG		1 - 1				
222	CST	4	Classificação Tributária do Serviço	E	N	1 - 1	2	D30		90 - ICMS Outra UF
223	pRedBCOutraUF	4	Percentual de redução da BC	E	N	0 - 1	3, 2		ER15	5 posições, sendo 3 inteiras e 2 decimais.
224	vBCOutraUF	4	Valor da BC do ICMS	E	N	1 - 1	13, 2		ER27	15 posições, sendo 13 inteiras e 2 decimais.
225	pICMSOutraUF	4	Alíquota do ICMS	E	N	1 - 1	3, 2		ER12	5 posições, sendo 3 inteiras e 2 decimais.
226	vICMSOutraUF	4	Valor do ICMS devido outra UF	E	N	1 - 1	13, 2		ER27	15 posições, sendo 13 inteiras e 2 decimais.

Escrituração na GIA: Informa apenas valor contábil no Anexo V, o débito de ICMS não é informado na GIA por ser devido a UF de origem da prestação.

Já que estes CFOPs não validam valor contábil e possuem Motivo de Ajuste cód. 5 na tabela CFOP, não necessitam de nenhum valor importado para as demais colunas.

Tabelas do programa da GIA:

CFOP	Descrição	Data Início	Data Fim	Valida Val. Cont.	Bloq. Crédito	Bloq. Débito
5932	Prestacao de servico de transporte iniciada em unidade da federaca...	01/01/2003	Indefinido	Não	Não	Não

CFOP	Código de Ajuste	Data Início	Data Fim
5932	5	01/07/2014	Indefinido

Códigos Fiscais de Operação								
CFOP	Descrição ▲	Data Início	Data Fim	Valida Val. Cont	Bloq. Crédito	Bloq. Débito		
6932	Prestacao de servico de transporte iniciada em unidade da federaca...	01/01/2003	Indefinido	Não	Não	Não	▲	

CFOP - Motivo de Ajuste					
CFOP	Código de Ajuste ▲	Data Início	Data Fim		
6932	5	01/07/2014	Indefinido	▲	

Escrituração EFD:

Como os CFOPs 5932/6932 não validam valor contábil na GIA, não deve ser informado registro E115.